## CÂMARA DOS DEPUTADOS



Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para prorrogar a licença-maternidade em até 120 (cento e vinte) dias após a alta hospitalar do recém-nascido e de sua mãe; e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de para ampliar o prazo de recebimento do salário-maternidade.

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:  "Art. 392
§ 7º Em caso de internação hospitalar que supere o prazo de 2 (duas)
semanas previsto no § 2º deste artigo, desde que comprovado o nexo com
o parto, a licença-maternidade poderá se estender em até 120 (cento e
vinte) dias após a alta da mãe e do recém-nascido, descontado o tempo de
repouso anterior ao parto." (NR)
Art. 2º O art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar
acrescido do seguinte § 3º:
"Art. 71
§ 3º Na hipótese de internação hospitalar da segurada ou do
recém-nascido que supere o prazo de 2 (duas) semanas, em decorrência de

complicações médicas relacionadas ao parto, o salário-maternidade será devido durante o período de internação e por mais 120 (cento e vinte) dias após a alta, descontado o tempo de recebimento do benefício anterior ao parto." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 9 de setembro de 2025.

**HUGO MOTTA** Presidente

